



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER N.º 003/25

VISEU-PA, EM 29/04/2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Câmara Municipal de Viseu

PROCESSO: Projeto de Lei n.º 003/2025

Aprovado Em Seção *Ordinária*

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

De dia *29* / *04* / *2025*

Wendeson Laurindo de Oliveira

Presidente

RELATÓRIO: Projeto de Lei n.º 003/2025, Dispõe Sobre a Atualização e Reestruturação Organizacional das Secretarias e Órgãos da Administração Direta do Municipal de Viseu/Pa, Cria a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária do Município de Viseu, Estado do Pará, e dá Outras Providências.

Referência: Projeto de Lei n.º 003/2025 – Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Viseu.

Interessado: Câmara Municipal de Viseu.

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e conveniência da reestruturação da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

I – INTRODUÇÃO

Chega à análise desta assessoria jurídica o Projeto de Lei n.º 003/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo teor visa a promover uma ampla reestruturação administrativa no âmbito da Administração Direta da Prefeitura de Viseu, reorganizando os órgãos internos, redistribuindo competências, redefinindo secretarias e unidades administrativas, além de proceder à criação, transformação e extinção de cargos públicos, especialmente os de provimento em comissão, com vistas a conferir maior funcionalidade, racionalidade e modernidade à estrutura organizacional do Município.

Diante da relevância institucional e das consequências jurídicas que o referido projeto pode implicar para a governança pública local, impõe-se uma análise detida e sistemática dos aspectos formais, materiais, financeiros e principiológicos que envolvem a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

Pois bem.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Da competência legislativa municipal e da iniciativa privativa

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer um modelo federativo de Estado, consagrou aos Municípios o direito à autonomia política, administrativa e legislativa, nos termos do artigo 18, caput. Essa autonomia se manifesta, entre outros aspectos, na prerrogativa de o ente municipal legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

No mesmo sentido, o artigo 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Viseu refere que Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:” legislar sobre assunto de interesse local.”

O Projeto em exame versa justamente sobre estruturação interna da Administração Pública direta do Poder Executivo, matéria que se insere inequivocamente no rol de interesses locais, sendo, portanto, de competência legislativa do Município.

Alexandre de Moraes expõe que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)." (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740). Assim, a matéria constante na proposta, que trata da organização da administração pública municipal, se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

Além disso, cumpre salientar que o projeto encontra-se formalmente adequado à Constituição no tocante à iniciativa legislativa, eis que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a apresentação de proposições legislativas que disponham sobre a criação, transformação e extinção de cargos públicos, bem como a organização administrativa dos órgãos da administração direta, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, de aplicação subsidiária aos entes municipais por força da simetria constitucional.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe alterações na estrutura administrativa do Poder Executivo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas dos art. 44 da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 44 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia e a fixação e aumento de remuneração dos seus servidores;

II – Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;

III – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviço público e pessoal da administração;

A jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido essa prerrogativa como cláusula pétrea do princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, colaciona-se julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal:

“É inconstitucional norma de iniciativa parlamentar que disponha sobre a organização da administração pública ou que crie cargos públicos no Poder Executivo.” (STF – ADI 2.867/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11/05/2007)

Dessa forma, verifica-se a plena regularidade formal e material da iniciativa.

2. Da conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública

O projeto em análise deve ser apreciado também à luz dos princípios expressamente consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destaca-se, especialmente, o princípio da eficiência, que impõe à Administração o dever de adotar modelos organizacionais e mecanismos gerenciais voltados à obtenção dos melhores resultados com o uso racional dos recursos públicos.

A proposta legislativa encaminhada pelo Executivo Municipal revela uma clara preocupação com a modernização da máquina administrativa, atualizando sua estrutura à luz das novas demandas sociais e econômicas.

A criação, reorganização e renomeação de secretarias — como observado nas modificações envolvendo pastas como a Secretaria de Meio Ambiente, a Secretaria de Obras e Urbanismo, e outras correlatas — revelam o empenho da gestão municipal em promover uma arquitetura administrativa mais funcional, coerente com os desafios contemporâneos de planejamento urbano, sustentabilidade, inclusão social e desenvolvimento territorial.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

A proposta legislativa demonstra uma reestruturação administrativa voltada à racionalização da máquina pública, por meio da reorganização das secretarias e da redefinição das competências internas do Executivo.

Embora não haja extinção expressa de pastas ou cargos, verifica-se a intenção do legislador municipal de adequar a estrutura funcional às exigências da boa administração, promovendo a criação de novos cargos em comissão, todos compatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento, em estrita consonância com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Por outro lado, a proposta não descarta o princípio da legalidade, ao prever com precisão as competências dos novos órgãos, as atribuições dos cargos e os parâmetros para seu provimento, tudo em consonância com a Lei Orgânica do Município, com a legislação infraconstitucional pertinente e com os preceitos do Direito Administrativo contemporâneo.

Em termos gerais, por se tratar de proposição que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal – isto é, sobre a estrutura de órgãos municipais –, não há, em tese, criação ou aumento de despesa a exigir a apresentação de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Em que pese não tenha aptidão para, por si só, gerar despesas, a proposição envolve matérias muito relevantes sob o ponto de vista da eficiência administrativa, ficando desde já o registro de que se recomenda, por sua extensão e relevância, uma análise detida por parte de todos os atores políticos envolvidos.

No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

3. Da criação, transformação e extinção de cargos públicos

O projeto trata, com minúcia, da criação de novos cargos em comissão, destinados a funções de chefia, direção e assessoramento, como exige o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Importante destacar que nenhum dos cargos comissionados propostos possui caráter técnico-operacional, de modo que não se vislumbra qualquer desvio de finalidade ou tentativa de burlar o princípio do concurso público.

Ademais, a proposta cuida da criação de cargos em comissão, todos voltados a funções de direção, chefia e assessoramento, em consonância com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Tais cargos encontram-se devidamente justificados dentro da lógica da



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

reestruturação organizacional proposta, cuja finalidade é conferir maior eficiência e funcionalidade à Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

Observa-se também a transformação e renomeação de unidades administrativas, bem como a redefinição de competências de secretarias já existentes, o que revela o exercício legítimo do poder de auto-organização da Administração, desde que respeitados os limites constitucionais e legais, como ora se verifica.

Convém registrar que a doutrina majoritária reconhece o poder-dever da Administração de rever e modernizar sua estrutura organizacional, como se extrai das lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A Administração tem o dever de adaptar sua estrutura às transformações da sociedade, sendo legítima a criação, transformação e extinção de órgãos e cargos, desde que se respeitem os princípios constitucionais e legais.” (DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 338).

III – CONCLUSÃO

Após detida análise do Projeto de Lei nº 003/2025, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por reconhecer na proposição:

- a plena legitimidade formal da iniciativa, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- a compatibilidade material com os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da eficiência, legalidade e economicidade;
- a adequação técnica da reestruturação administrativa proposta, com clara racionalização da estrutura organizacional e redefinição das competências dos órgãos internos;

Diante de todo o exposto, recomenda-se a aprovação integral do Projeto de Lei nº 003/2025, com o reconhecimento de sua constitucionalidade, legalidade, oportunidade e conveniência administrativa, como medida voltada à modernização da gestão pública, ao aprimoramento institucional da Prefeitura Municipal de Viseu e à otimização dos serviços prestados à coletividade.

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opina esta Comissão de Justiça e Legislação pela aprovação do Projeto de Lei, em razão de sua **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, conforme as razões expostas.

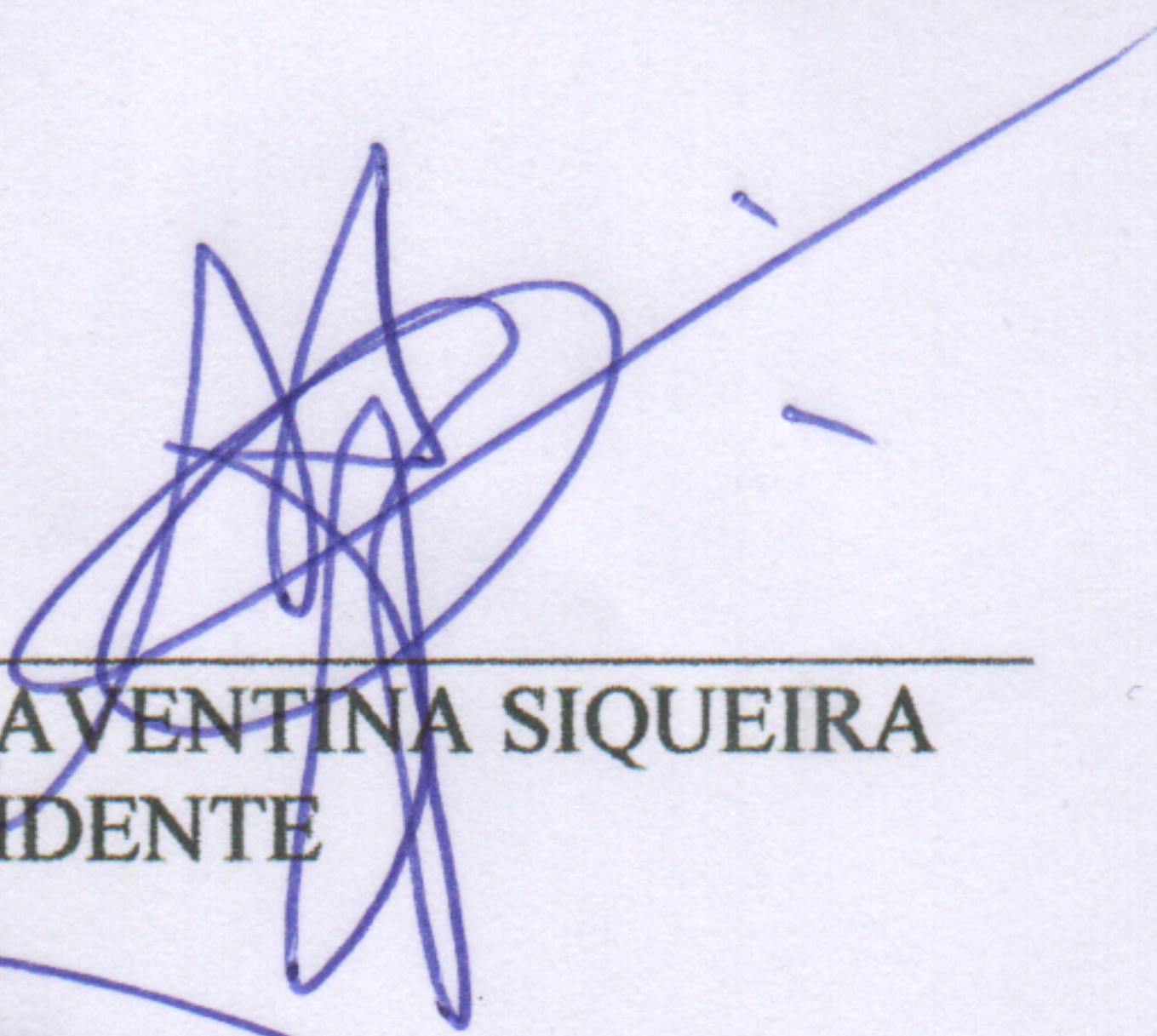


CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

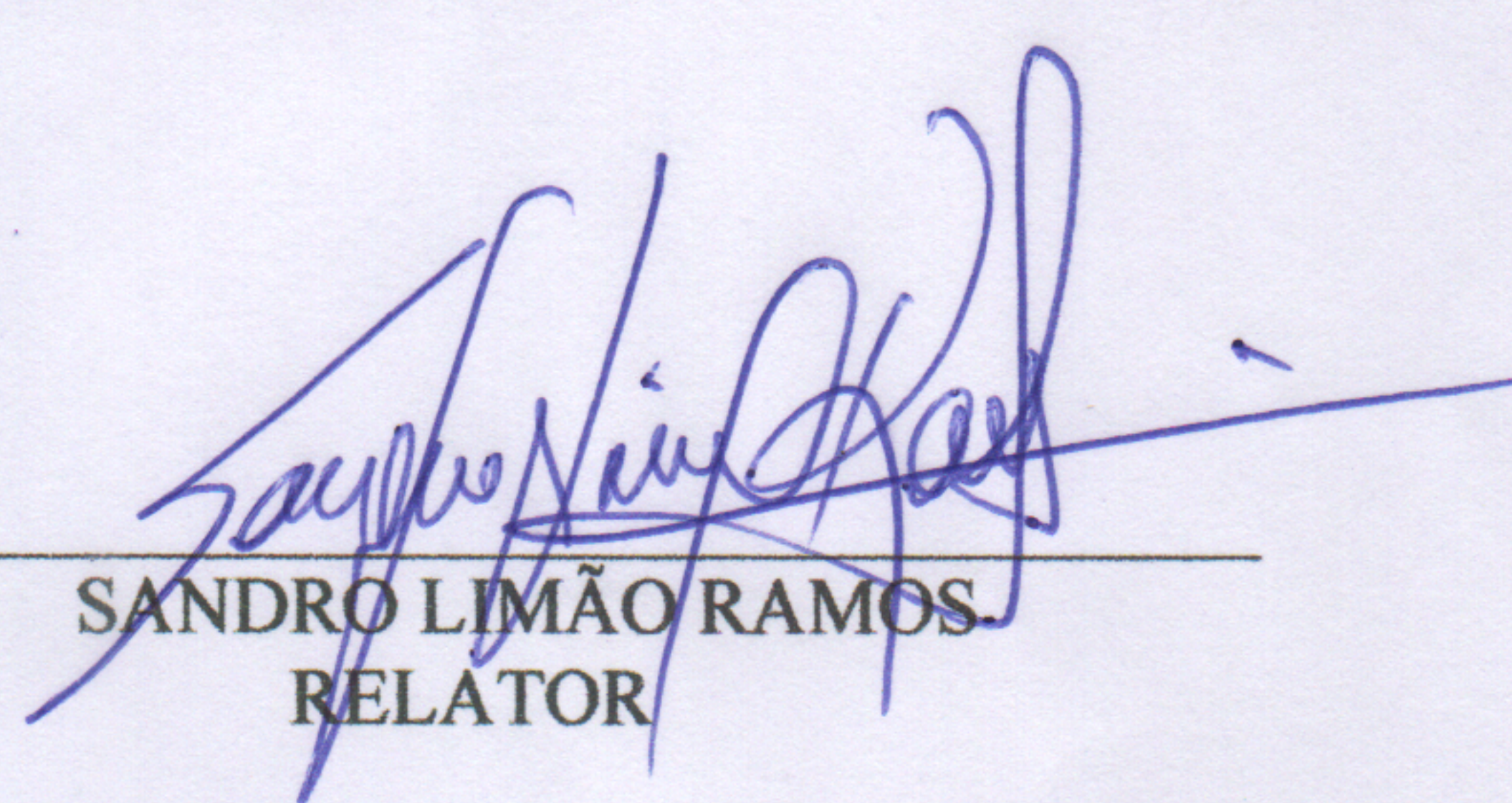
É o parecer.

Viseu/PA, 29 de abril de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO



AVELINO AVENTINA SIQUEIRA
PRESIDENTE



SANDRO LIMÃO RAMOS
RELATOR



JOSÉ DE OLIVEIRA CRUZ
MEMBRO

ANTONIA DAS CHAGAS DA SILVA GOMES
SUPLENTE